

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão da Agricultura

PROVISÓRIO
2003/0210(COD)

11.10.2004

PROJECTO DE PARECER

da Comissão da Agricultura

destinado à Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição
(COM(2003)0550 – C5-0447/2003 – 2003/0210(COD))

Relator de parecer: Jan Mulder

BREVE JUSTIFICAÇÃO

Em 16 de Março de 2004, a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural aprovou o seu parecer relativo à protecção das águas subterrâneas contra a poluição por 17 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção. Dado que o procedimento legislativo não foi concluído durante a 5ª legislatura parlamentar, a Comissão da Agricultura deverá aprovar um novo parecer. O relator apresenta novamente o parecer aprovado pela anterior comissão e solicita que o mesmo seja confirmado sem alterações adicionais.

Certos aspectos, sobretudo técnicos, da avaliação da qualidade das águas subterrâneas ficaram por abordar quando a Directiva-Quadro "Água"¹ foi adoptada em 2000.

A directiva proposta relativa às águas subterrâneas visa colmatar estas lacunas, proporcionando, entre outras coisas, definições do "bom estado químico das águas subterrâneas" e "critérios para identificar as tendências significativas e persistentes para o aumento da concentração de poluentes e critérios para definir os pontos de partida para a inversão das tendências".

O relator acolhe a proposta com agrado, uma vez que esta dá resposta aos problemas decorrentes de variações na composição química das águas subterrâneas na Comunidade, devido a diferenças geográficas e geológicas, e ao facto de faltarem dados de monitorização.

Principais características das alterações propostas

O relator reconhece o facto de que a Comissão tenciona proceder a novas adaptações da directiva relativa às águas subterrâneas, de acordo com a experiência adquirida pelos Estados-Membros na aplicação da presente proposta. Por conseguinte, o relator não deseja introduzir valores-limite comuns para outras substâncias que não as mencionadas no Anexo I. Contudo, é importante assegurar que os diferentes valores-limite não dêem origem a diferenças inaceitáveis no nível de protecção ou à distorção do comércio e da concorrência na Comunidade. Tais efeitos negativos devem ser analisados e tratados com base em critérios específicos.

O relator acentua igualmente a importância de técnicas de medição semelhantes em toda a União. A fim de que a política em matéria de qualidade da água seja eficaz, estas técnicas de medição devem ser aprovadas pela Comissão, tendo em conta a sua eficácia no que se refere aos objectivos da directiva e ao funcionamento do mercado interno. Para este efeito, é introduzido um novo artigo.

O relator propõe que a Comissão analise se a Directiva "Nitratos"² pode ser revogada a partir de 2009. Quando estiverem plenamente implementadas, os efeitos combinados da Directiva-Quadro "Água" e da Directiva "Águas Subterrâneas" proposta poderão tornar supérflua a Directiva "Nitratos". Além disso, esta última revelou-se extremamente problemática em vários aspectos:

- A directiva prescreve um limite máximo de azoto de origem animal a ser aplicado por hectare (170 kg), mas não tem em conta as condições climáticas ou do solo nem fontes não-animais de azoto como os fertilizantes;

¹ Directiva 2000/60/CE, JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

² Directiva 1991/676/CEE, JO L 375 de 31.12.1991, p. 1.

- Tanto a subsidiariedade como a eficácia são mais bem servidas se o objectivo (50 mg N/l, nem sequer mencionado na Directiva "Nitratos") for definido a nível comunitário, em vez da forma de atingir o objectivo (170 kg N/ha);
- A directiva não define métodos de medição da poluição das águas. Portanto, a directiva foi implementada de modo assinalavelmente diferente nos Estados-Membros;
- A directiva parece não ter sido muito bem sucedida, já que a Comissão intentou processos contra doze dos quinze Estados-Membros devido a implementação incorrecta ou deficiente.

É essencial assegurar o respeito das normas de qualidade para a água potável, tal como estabelecidas na Directiva "Água Potável"¹. Propõe-se, por conseguinte, a aplicação aos pesticidas/metabolitos de limiares inferiores a 0,1 µg/l, sempre que tal seja necessário para cumprir a norma de qualidade para a água potável. Propõe-se igualmente uma concentração total de 0,5 µg/l, em conformidade com a legislação em vigor.

Por último, o relator gostaria de acentuar a necessidade da plena participação do Parlamento Europeu e do Conselho através de legislação, aquando da revisão da lista mínima no Anexo III. Esta parte crucial da directiva proposta não deve estar sujeita a modificações através da comitologia.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Agricultura insta a Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão ²	Alterações do Parlamento
	Alteração 1
	Título
Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição química

Justificação

A proposta diz unicamente respeito à poluição química das águas subterrâneas. Este facto deve ser especificado no título da directiva.

¹ Directiva 98/83/CE, JO L 330 de 5.12.1998, p. 32.

² JO C..., p.

Alteração 2
Considerando 1

(1) As águas subterrâneas são um recurso natural valioso, que deve, enquanto tal, ser protegido da poluição.

(1) As águas subterrâneas são um recurso natural valioso, que deve, enquanto tal, ser protegido da poluição **química**.

Alteração 3
Considerando 5

(5) Deverão desenvolver-se normas de qualidade, **limi**ares e métodos de avaliação, para que existam critérios para a avaliação do estado químico das massas de água subterrâneas.

(5) Deverão desenvolver-se normas de qualidade e métodos de avaliação, para que existam critérios para a avaliação do estado químico das massas de água subterrâneas.

Justificação

Alteração respeitante à redacção, na sequência da alteração relativa ao nº 1 do artigo 2º.

Alteração 4
Considerando 5 bis (novo)

***(5 bis) Deve ser analisado o impacto dos diferentes limi*ares aplicados pelos Estados-Membros sobre o nível de protecção ambiental e o funcionamento do mercado interno.**

Alteração 5
Considerando 8 bis (novo)

(8 bis) Uma vez que a Directiva 2000/60/CE e a presente directiva asseguram normas de qualidade adequadas para os nitratos, deve analisar-se se a Directiva 91/476/CEE poderá ser revogada a partir de 31 de Dezembro de 2008.

Justificação

A presente directiva estabelece um limiar europeu para a concentração de nitratos nas normas de qualidade para as águas subterrâneas (50 mg/l), enquanto a Directiva "Nitratos" prevê um meio (170 kg de azoto de origem animal) para atingir este objectivo. O estabelecimento de meios, ao invés de objectivos, deve ser evitado.

Alteração 6 Artigo 1, parágrafo 1

A presente directiva estabelece medidas específicas, previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º da Directiva 2000/60/CE, para impedir e controlar a poluição das águas subterrâneas. Essas medidas incluem, designadamente:

A presente directiva estabelece medidas específicas, previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º da Directiva 2000/60/CE, para impedir e controlar a poluição **química** das águas subterrâneas. Essas medidas incluem, designadamente:

Alteração 7 Artigo 1, parágrafo 2

A presente directiva **estabelece igualmente** a exigência de evitar ou limitar **as descargas indirectas** de poluentes nas águas subterrâneas.

A presente directiva **especifica** a exigência **estabelecida no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), ponto i) da Directiva 2000/60/CE, no sentido** de evitar ou limitar **a descarga** de poluentes nas águas subterrâneas **e a deterioração do estado de todas as massas de água subterrâneas.**

Justificação

A directiva não deveria introduzir um novo conceito de "descargas indirectas". A Directiva-Quadro relativa à água estabelece apenas uma distinção entre o caso geral de "descarga" e o caso particular de "descarga directa" de poluentes nas águas subterrâneas.

A directiva deveria clarificar as obrigações da Directiva-Quadro relativa à água no que respeita às substâncias que convém "evitar" e às que convém "limitar", prevendo, além disso, medidas a nível da UE para respeitar as obrigações em matéria de prevenção, aplicáveis no caso dos poluentes relevantes na UE. Deveria igualmente clarificar a obrigação prevista na Directiva-Quadro relativa à água em matéria de prevenção da deterioração da qualidade química das águas subterrâneas. Se há quem considere que esta obrigação corresponde à manutenção do "status quo", outros pensam que a mesma permite evitar a deterioração da qualidade química das águas de boa para medíocre.

Alteração 8
Artigo 2, n° 1

1. “**limiar**”, o limite de concentração de um dado poluente nas águas subterrâneas, **o qual**, se for excedido, implica a caracterização de uma ou de várias massas de água subterrâneas como apresentando um mau estado químico;

1. “**norma de qualidade**”, o limite de concentração de um dado poluente nas águas subterrâneas, **baseado nas concentrações naturais de fundo, limite esse que**, se for excedido, implica a caracterização de uma ou de várias massas de água subterrâneas como apresentando um mau estado químico;

Justificação

A directiva em apreço deveria utilizar a mesma definição que a Directiva 2000/60/CE. As normas de qualidade devem estar associadas às concentrações naturais de fundo.

Alteração 9
Artigo 2, n° 2

2. “tendência significativa e persistente para o aumento da concentração”, o aumento estatisticamente significativo da concentração de um poluente relativamente às concentrações medidas no início do programa de monitorização referido no artigo 8° da Directiva 2000/60/CE, tomando em consideração normas de qualidade **e limiares**;

2. “tendência significativa e persistente para o aumento da concentração”, o aumento estatisticamente significativo da concentração de um poluente relativamente às concentrações medidas no início do programa de monitorização referido no artigo 8° da Directiva 2000/60/CE, tomando em consideração normas de qualidade;

Justificação

Alteração respeitante à redacção, na sequência da alteração relativa ao n° 2 do artigo 2°.

Alteração 10
Artigo 4, título e n° 1

Limiares

1. Com base no processo de caracterização a cumprir nos termos do artigo 5° da Directiva 2000/60/CE e das secções 2.1 e 2.2 do seu Anexo II, em conformidade com o procedimento descrito no Anexo II da presente directiva, e tendo em conta os

Normas de qualidade

1. Com base no processo de caracterização a cumprir nos termos do artigo 5° da Directiva 2000/60/CE e das secções 2.1 e 2.2 do seu Anexo II, em conformidade com o procedimento descrito no Anexo II da presente directiva, e tendo em conta os

custos económicos e sociais, **os Estados-Membros estabelecerão**, até 22 de Dezembro de 2005, **limiares** para cada um dos poluentes que, **no seu território, tenham sido identificados como contribuindo** para a caracterização das massas ou grupo de massas de água subterrâneas como massas de água em risco. **Os Estados-Membros estabelecerão, no mínimo, limiares para os poluentes referidos nas partes A.1 e A.2 do Anexo III da presente directiva. Esses limiares serão, nomeadamente, utilizados para a realização da análise do estado das águas subterrâneas prevista no nº 2 do artigo 5º da Directiva 2000/60/CE.**

Esses limiares podem ser *estabelecidos* a nível nacional, a nível da região hidrográfica ou a nível da massa ou grupo de massas de água subterrâneas.

custos económicos e sociais, **a Comissão estabelecerá**, até 22 de Dezembro de 2005, **normas de qualidade** para cada um dos poluentes que **contribuam** para a caracterização das massas ou grupo de massas de água subterrâneas como massas de água em risco.

Essas normas de qualidade podem ser *estabelecidas* a nível nacional, a nível da região hidrográfica ou a nível da massa ou grupo de massas de água subterrâneas. **Se, numa massa ou num grupo de massas de água subterrâneas, os teores naturais de poluentes para os quais existe uma norma de qualidade, em conformidade com o Anexo I, ou tenha sido adoptada uma norma de qualidade adicional, em conformidade com o Anexo II, são os teores naturais que valem como norma de qualidade.**

Justificação

É necessário velar por que as normas de qualidade sejam fixadas de maneira uniforme em toda a UE e não difiram de um Estado-Membro para outro. Se, no entanto, numa massa ou num grupo de massas de água subterrâneas, os teores naturais de poluentes para os quais existe uma norma de qualidade, em conformidade com o Anexo I, ou tenha sido adoptada uma norma de qualidade adicional, em conformidade com o Anexo II, forem superiores às normas, são os teores naturais que valem como norma de qualidade.

Alteração 11 Artigo 4, nº 2

2. Até 22 de Junho de 2006, o mais tardar, os Estados-Membros fornecerão à Comissão uma lista de todos os poluentes **para os quais tenham estabelecido**

2. Até 22 de Junho de 2006, o mais tardar, os Estados-Membros fornecerão à Comissão uma lista de todos os poluentes **cuja norma de qualidade, pela sua**

limiares. Para cada poluente da lista, os Estados-Membros fornecerão as informações previstas na parte B do Anexo III da presente directiva.

concentração natural numa massa ou num grupo de massas de água subterrâneas, supera os valores para os quais existe uma norma de qualidade nos termos do Anexo I ou foi adoptada uma norma adicional nos termos do Anexo II.

Para cada poluente da lista, os Estados-Membros fornecerão as informações previstas na parte B do Anexo III da presente directiva.

Justificação

Esta frase completa a exigência da alteração 2 e introduz regras necessárias relativas aos teores naturais nas águas subterrâneas (os denominados "níveis de fundo"). Dado que na Europa não é possível ter em conta, para a fixação de normas de qualidade, as grandes diferenças a nível dos teores naturais, é necessário indicar o que acontece quando os teores naturais já são superiores às normas de qualidade. Se tal caso se verificar numa massa ou num grupo de massas de água subterrâneas, são os teores naturais elevados que constituem o objectivo de qualidade.

Alteração 12

Artigo 4, nº 3, parágrafo 1

3. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros em conformidade com o nº 2, a Comissão publicará um relatório, acompanhado, se necessário, de uma proposta de directiva que altere o Anexo I da presente directiva.

3. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros em conformidade com o nº 2, a Comissão publicará um relatório **antes de 2008**, acompanhado, se necessário, de uma proposta de directiva que altere o Anexo I da presente directiva.

Justificação

Deve ser imposto à Comissão um prazo claro para a adopção de medidas sobre as informações fornecidas nos termos do nº 2.

Alteração 13

Artigo 4, nº 3, parágrafo 1 bis (novo)

O relatório analisará, pelo menos, os seguintes aspectos:

- existência de normas de qualidade na legislação nacional dos Estados-Membros;

- diferenças nas normas de qualidade aplicadas pelos Estados-Membros;*
- consequências ambientais das diferenças nas normas de qualidade aplicadas pelos Estados-Membros;*
- impacto negativo directo ou indirecto sobre o mercado interno das diferenças nas normas de qualidade aplicadas pelos Estados-Membros.*

Alteração 14

Artigo 4, nº 3, parágrafo 2 bis (novo)

Sempre que a análise referida no presente artigo revele divergências consideráveis entre os Estados-Membros, a Comissão apresentará uma proposta com vista a reforçar a harmonização das normas de qualidade aplicadas pelos Estados-Membros.

Justificação

Caso as diferentes normas de qualidade aplicadas pelos Estados-Membros revelem ter um impacto negativo sobre o ambiente ou as condições económicas na Comunidade, deve ser adoptada legislação com vista a impedir tal impacto.

Alteração 15

Artigo 5 bis (novo)

Artigo 5º bis

Métodos de medição

1. Cada Estado-Membro apresentará à Comissão uma descrição completa dos métodos de medição para cada uma das substâncias em relação às quais tenha sido estabelecida uma norma de qualidade comunitária ou nacional.

2. A Comissão determinará se os métodos de medição são totalmente comparáveis e se as diferenças entre os métodos poderão dar origem a distorções, passíveis de causar uma aplicação deficiente ou

desigual da presente directiva na Comunidade.

3. Com base nas suas observações, a Comissão aprovará ou rejeitará os métodos de medição apresentados pelos Estados-Membros.

4. Se a Comissão rejeitar os métodos de medição apresentados por um Estado-Membro, esse Estado-Membro apresentará à Comissão, para aprovação, métodos de medição revistos, nos termos do disposto nos n.ºs 1-3 do presente artigo.

5. Métodos de medição aprovados serão aplicados em todos os Estados-Membros até à data especificada no artigo 8.º da Directiva 2000/60/CE.

Justificação

É essencial obter um acordo sobre as técnicas de medição da poluição das águas subterrâneas com vista a assegurar uma transposição equitativa e justa da presente directiva. Cada Estado-Membro deve medir a poluição em conformidade com limiares comparáveis. Por conseguinte, a Comissão deve ter competência para aprovar técnicas de medição, desde que as mesmas sejam equivalentes em termos de objectivos ambientais.

Alteração 16 *Artigo 6, parágrafo 1*

Para além das medidas básicas previstas no n.º 3 do artigo 11.º da Directiva 2000/60/CE, os Estados-Membros garantirão que o programa de medidas para cada região hidrográfica inclua a prevenção das descargas indirectas em águas subterrâneas de quaisquer dos poluentes referidos nos pontos 1 a 6 do Anexo VIII dessa directiva.

Para além das medidas básicas previstas no n.º 3 do artigo 11.º da Directiva 2000/60/CE, os Estados-Membros garantirão que o programa de medidas para cada região hidrográfica inclua a prevenção das descargas indirectas *efectivas* em águas subterrâneas de quaisquer dos poluentes referidos nos pontos 1 a 6 do Anexo VIII dessa directiva.

Justificação

As medidas activas de prevenção ou redução contra quantidades ínfimas de poluentes podem, em alguns casos, ser nocivas para o ambiente, em vez de melhorar e proteger a qualidade ambiental. Isto pode ocorrer, por exemplo, em regiões de delta, nas quais pequenas quantidades destas substâncias, presentes no leito de um rio ou noutra massa de água, podem infiltrar-se nas massas de água subterrâneas. Embora o termo "prevenção" utilizado no presente artigo não

deva ser minado, convém impedir as consequências de tais obrigações.

Alteração 17
Artigo 6, parágrafo 2 bis (novo)

Os adubos e os produtos fitossanitários utilizados no âmbito das boas práticas agrícolas, bem como os adubos provenientes da própria exploração, não são considerados descargas indirectas nas águas subterrâneas.

Justificação

A directiva em apreço não define com precisão o conceito de "descargas indirectas". A utilização de adubos e produtos fitossanitários no âmbito das boas práticas agrícolas garante o crescimento saudável das plantas. A presente alteração destina-se a garantir a segurança da planificação para a agricultura da UE.

Alteração 18
Artigo 6, parágrafo 2 ter (novo)

Sem prejuízo das normas e padrões de qualidade de outros domínios para a protecção das águas subterrâneas, a presente disposição não se aplica às descargas de:

- a) águas residuais domésticas provenientes de instalações de tratamento de águas residuais de habitações isoladas,***
- b) outros poluentes em quantidades e concentrações tão reduzidas que se exclui qualquer risco de deterioração da qualidade das águas subterrâneas.***

Justificação

A Directiva 80/86/CEE já contém as isenções atrás referidas. De acordo com o princípio da subsidiariedade, não se pode aceitar que uma directiva comunitária se ocupe de fontes de poluição mínimas. Se este texto não for adoptado, surgirão lacunas aquando da revogação, em 2013, da Directiva 80/86/CEE.

Alteração 19
Artigo 7 bis (novo)

Artigo 7º bis

*Relatório sobre a revogação da Directiva
91/676/CEE*

Após a implementação da presente directiva, e antes de 2008, a Comissão transmitirá um relatório ao Parlamento e ao Conselho, analisando se a Directiva 91/676/CEE poderá ser revogada em 31 de Dezembro de 2008.

Antes de 31 de Dezembro de 2008, as disposições da Directiva 91/676/CEE sobre a designação e a revisão das zonas vulneráveis serão incluídas na Directiva 2000/60/CE através de alterações.

Os Estados-Membros assegurarão que o programa de medidas referido no artigo 11º da Directiva 2000/60/CE inclua medidas adequadas para cumprir o objectivo mencionado no artigo 1º da Directiva 91/676/CEE.

A Comissão tomará todas as medidas necessárias e, sempre que for apropriado, apresentará propostas com vista a assegurar a implementação adequada do disposto no presente artigo.

Justificação

Em 2009, os programas de medidas para melhorar a qualidade da água, previstos no artigo 11º da Directiva-Quadro "Água" (Directiva 2000/60/CE) deverão estar já implementados. Entre outras coisas, estes programas visam assegurar o cumprimento das normas de qualidade das águas subterrâneas. Com a implementação dessa directiva e o limite de nitratos especificado no Anexo I da presente directiva sobre a qualidade das águas subterrâneas, a Directiva "Nitratos" poderia eventualmente ser revogada. O novo pacote de legislação em matéria de água assegurará que sejam atingidos os objectivos em matéria de qualidade, encarregando os Estados-Membros da implementação adequada.

Alteração 20
Artigo 8

Os Anexos *II a IV* da presente directiva podem ser adaptados ao progresso científico e técnico de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 21º da Directiva 2000/60/CE, tendo em conta os prazos para a revisão e a actualização dos planos de gestão das bacias hidrográficas, previstos no nº 7 do artigo 13º da Directiva 2000/60/CE.

Os Anexos *II e IV* da presente directiva podem ser adaptados ao progresso científico e técnico de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 21º da Directiva 2000/60/CE, tendo em conta os prazos para a revisão e a actualização dos planos de gestão das bacias hidrográficas, previstos no nº 7 do artigo 13º da Directiva 2000/60/CE.

Justificação

Tendo em conta a importância da lista de substâncias, as alterações ao Anexo III devem inserir-se no âmbito de um processo legislativo, que envolva o Parlamento e o Conselho.

Alteração 21
Anexo I, primeira coluna, última linha

Ingredientes activos dos pesticidas, incluindo os seus metabolitos e os produtos de degradação e de reacção

Ingredientes activos dos pesticidas, incluindo os seus metabolitos *pertinentes* e os produtos de degradação e de reacção

Justificação

Em algumas versões linguísticas (SV, FR, ES, PT), foi omitido o termo "pertinentes" (ou seja, "significativos"). É fundamental que este termo seja correctamente aplicado em todas as versões do texto, dado que a Comissão utiliza uma definição precisa de "metabolitos pertinentes" nas orientações da Directiva 91/414/CE¹.

Alteração 22
Anexo I, última coluna, última fila

A norma de qualidade aplica-se a todas as massas de água subterrâneas, excepto nos casos em que as normas relativas à água potável para os pesticidas e os seus metabolitos pertinentes sejam mais rigorosas do que 0,1 µg/l. Nestas zonas aplicam-se as normas relativas à água

¹ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

potável. A concentração total de pesticidas e dos seus metabolitos em todas as massas de água subterrâneas não excederá 0,5 µg/l.

Justificação

Os limiares para os pesticidas/metabolitos na água potável podem ser inferiores a 0,1 µg/l. Nesses casos, deve aplicar-se a norma mais rigorosa. A Directiva 98/83/CE estabelece um limiar para o total de pesticidas e substâncias associadas. Este limiar também deve ser incluído na presente directiva, com vista a assegurar uma protecção adequada das águas subterrâneas.

Alteração 23

Anexo I, nota de rodapé 22

O cumprimento das normas basear-se-á numa comparação com as médias aritméticas dos valores da monitorização em **cada um dos** pontos de amostragem da massa ou grupo de massas de água subterrâneas caracterizadas por se encontrarem em risco na sequência da análise a efectuar nos termos do artigo 5º da Directiva 2000/60/CE.

O cumprimento das normas **será avaliado num prazo fixado em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 21º da Directiva 2000/60/CE** e basear-se-á numa comparação com as médias aritméticas **ponderadas** dos valores da monitorização em **todos os** pontos de amostragem **por zona representativa** da massa ou grupo de massas de água subterrâneas **em causa** caracterizadas por se encontrarem em risco na sequência da análise a efectuar nos termos do artigo 5º da Directiva 2000/60/CE.

Justificação

A presente alteração visa clarificar o texto. É importante que a monitorização seja efectuada por zona representativa numa massa de águas subterrâneas, visto que as diferenças podem ser significativas, mesmo na mesma massa de águas subterrâneas. O período de monitorização requer, contudo, uma disposição mais detalhada.

Alteração 24

Anexo III, título

**LIMIARES PARA OS POLUENTES
DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS**

**NORMAS DE QUALIDADE PARA OS
POLUENTES DAS ÁGUAS
SUBTERRÂNEAS**

Justificação

O Anexo III deve ser modificado em conformidade com o artigo 4º.

Alteração 25
Anexo III, parte A.1, título

LISTA MÍNIMA DE SUBSTÂNCIAS OU IÕES, QUE PODEM ESTAR NATURALMENTE PRESENTES OU CUJA PRESENÇA RESULTE DE ACTIVIDADES HUMANAS, PARA OS QUAIS **OS ESTADOS-MEMBROS DEVEM** ESTABELEECER **LIMIARES** NOS TERMOS DO Nº 2 DO ARTIGO 4º

LISTA MÍNIMA DE SUBSTÂNCIAS OU IÕES, QUE PODEM ESTAR NATURALMENTE PRESENTES OU CUJA PRESENÇA RESULTE DE ACTIVIDADES HUMANAS, PARA OS QUAIS **A COMISSÃO DEVE** ESTABELEECER **NORMAS DE QUALIDADE** NOS TERMOS DO Nº 2 DO ARTIGO 4º

Justificação

O Anexo III deve ser modificado em conformidade com o artigo 4º.

Alteração 26
Anexo III, parte A.1, nota de rodapé 25

Esta lista deverá ser completada **pelos Estados-Membros** relativamente a todos os poluentes que tenham sido identificados para caracterizar massas de água subterrâneas como massas em risco na sequência da análise efectuada nos termos do artigo 5º da Directiva 2000/60/CE.

Esta lista deverá ser completada **pela Comissão** relativamente a todos os poluentes que tenham sido identificados para caracterizar massas de água subterrâneas como massas em risco na sequência da análise efectuada nos termos do artigo 5º da Directiva 2000/60/CE.

Justificação

O Anexo III deve ser modificado em conformidade com o artigo 4º.

Alteração 27
Anexo III, parte A.2, título

LISTA MÍNIMA DE SUBSTÂNCIAS ARTIFICIAIS PARA AS QUAIS **OS ESTADOS-MEMBROS DEVEM** ESTABELEECER **LIMIARES** NOS TERMOS DO Nº 2 DO ARTIGO 4º

LISTA MÍNIMA DE SUBSTÂNCIAS ARTIFICIAIS PARA AS QUAIS **A COMISSÃO DEVE** ESTABELEECER **NORMAS DE QUALIDADE** NOS TERMOS DO Nº 2 DO ARTIGO 4º

Justificação

O Anexo III deve ser modificado em conformidade com o artigo 4º.

Alteração 28
Anexo III, parte B, título

PARTE B: INFORMAÇÕES A
FORNECER PELOS
ESTADOS-MEMBROS
RELATIVAMENTE À LISTA DE
POLUENTES PARA OS QUAIS FORAM
ESTABELECIDOS LIMIARES

PARTE B: INFORMAÇÕES A
FORNECER PELOS
ESTADOS-MEMBROS
RELATIVAMENTE À LISTA DE
POLUENTES PARA OS QUAIS FORAM
**ESTABELECIDAS NORMAS DE
QUALIDADE**

Justificação

Alteração respeitante à redacção, na sequência da alteração relativa ao nº 2 do artigo 2º.

Alteração 29
Anexo III, parte B.2

2. INFORMAÇÕES SOBRE O
ESTABELECIMENTO **DOS LIMIARES**

2.1 *Os limiares*, quer se apliquem a nível nacional quer a nível da região hidrográfica ou a determinadas massas ou grupos de massas de água subterrâneas.

2.2 A relação entre *os limiares* e, no caso das substâncias naturalmente presentes, os níveis de fundo observados.

2.3 O modo como foram tidos em conta os custos económicos e sociais no estabelecimento *dos limiares*.

2. INFORMAÇÕES SOBRE O
ESTABELECIMENTO **DAS NORMAS
DE QUALIDADE**

2.1 *As normas de qualidade*, quer se apliquem a nível nacional quer a nível da região hidrográfica ou a determinadas massas ou grupos de massas de água subterrâneas.

2.2 A relação entre *as normas de qualidade* e, no caso das substâncias naturalmente presentes, os níveis de fundo observados.

2.3 O modo como foram tidos em conta os custos económicos e sociais no estabelecimento *das normas de qualidade*.

Justificação

Alteração respeitante à redacção, na sequência da alteração relativa ao nº 2 do artigo 2º.

Alteração 30
Anexo IV, ponto 1.2, alínea a)

a) a avaliação basear-se-á na média aritmética dos valores médios obtidos nos pontos de monitorização de cada massa ou grupo de massas de água subterrâneas, calculados com base numa frequência de monitorização trimestral, semestral ou anual;

a) a avaliação basear-se-á na média aritmética **ponderada** dos valores médios **ponderados** obtidos nos pontos de monitorização de cada massa ou grupo **comparáveis** de massas de água subterrâneas, calculados com base numa frequência de monitorização trimestral, semestral ou anual;

Justificação

A presente alteração visa clarificar o texto, a fim de eliminar qualquer ambiguidade.

Alteração 31
Anexo IV, ponto 1.2, alínea b)

b) para evitar distorções na identificação das tendências, todas as medições inferiores ao limite de quantificação serão **eliminadas para efeitos de cálculo**;

b) para evitar distorções na identificação das tendências, todas as medições inferiores ao limite de quantificação serão **tratadas de acordo com princípios estatísticos válidos e reconhecidos**;

Justificação

A eliminação de todas as medições inferiores ao limite de quantificação não é correcta, do ponto de vista científico, e não evita resultados deturpados. Por conseguinte, devem aplicar-se métodos estatísticos reconhecidos para o tratamento destas medições.